

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001219-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **JOSE APARECIDO DOS SANTOS**Requerido: **Banco Bradesco Financiamento S/A** 

Justiça Gratuita

JOSE APARECIDO DOS SANTOS ajuizou ação contra BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTO S/A, pedindo a revisão de contrato, a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, em síntese, que em 10 de agosto de 2012 contratou o empréstimo consignado de R\$ 7.113,63, para pagamento em quarenta e oito parcelas, cada qual de R\$ 271,51, mediante desconto em folha, surpreendendo-se com o desconto em duplicidade, tanto na folha salarial quanto na conta corrente, o que persistiu, apesar da reclamação pertinente. Alegou, ainda, que seu nome foi indevidamente lançado em cadastro de devedores, por dívida inexistente, já que pertinente ao mesmo contrato.

Deferiu-se tutela de urgência, fls. 69/70.

Citado, o réu contestou o pedido, fls. 84/98, afirmando que o desconto em conta corrente decorreu da ausência de pagamento ou do excesso de margem consignável, e que o autor está inadimplente desde setembro de 2014, por isso a inclusão cadastral em sistemas restritivos de crédito, sem qualquer ilegalidade.

Em réplica, o autor arguiu intempestividade da defesa e insistiu no acolhimento do pedido inicial, fls. 131/139.

A tentativa de conciliação foi infrutífera, fls. 171.

Informações do empregador do autor, fls. 181/182, e do banco-réu, fls. 191/194.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O Aviso de Recebimento da carta de citação foi juntado aos autos no dia 5 de março transato, quinta-feira, e a contestação protocolada no dia 22 de março, domingo, quando o prazo venceu na sexta-feira, dia 20. Portanto, é intempestiva.

Todavia, a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa. Algum respaldo probatório ou verossimilhança é necessário. Isto, por aplicação dos princípios da livre apreciação da prova e da persuasão racional do julgador, não estando este adstrito a acolher a pretensão exordial (TJSP, Apel. n°: 9000008-13.2011.8.26.0073, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.02.2013).

#### No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. **DIREITO** AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

> inviável nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 439.931/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/11/2012, DJe 26/11/2012). Ora, conforme já decidiu o E. STJ, "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos (REsp 689331/AL, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 21.12.2006)". A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz" (REsp 723.083/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007).

Tal orientação veio a ser positivada no art. 345, IV do CPC-15, segundo o qual a revelia não produz o efeito da presunção de veracidade se "as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos".



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É a hipótese dos autos, pois as alegações do autor conflitam com a prova.

Com efeito, discute-se a respeito do contrato de empréstimo nº 800467684-3, copiado às fls. 37/44.

As prestações mensais de R\$ 271,51 seriam descontadas, sempre, da folha de pagamentos do autor.

Ocorre que as relevantíssimas informações do empregador, de fls. 181/182, mostram que, num total de 10 meses, não houve os descontos das parcelas do empréstimo, porque nesses períodos o autor esteve afastado, sem salário.

A prova dos autos indica que os débitos em conta corrente dizem respeito a essas parcelas não descontadas do holerite.

Com efeito, o extrato de fls. 191/194 assinala a existência de nove lançamentos na conta corrente, aliás uma parcela a menos das que não foram descontadas do holerite.

Tal situação mostra a inexistência de prática ilegal. Comprova, ainda, que o débito em conta corrente de dezembro/2013 (fls. 57) não diz respeito à parcela desse mês, que foi descontada do salário (fls. 56), e sim, por óbvio, a qualquer um dos 10 meses anteriores sem desconto no holerite, fls. 181/182. Mesma conclusão se extrai a partir do débito em conta corrente de janeiro/2014, fls. 59 também com desconto em holerite, fls. 58.

Ora, o desconto em conta corrente era de fato autorizado se não houvesse pagamento da prestação mediante desconto na folha salarial (v. Cláusula 2.1 do contrato, fls. 41).

Não há prova de apropriação em duplicidade.

Em 18 de agosto de 2014 houve rescisão do contrato de trabalho (fls. 66). Debitouse das verbas rescisórias o valor de R\$ 870,07, em favor do banco (fls. 65). Tal fato figura como causa justificativa de vencimento antecipado do contrato de empréstimo (item 5, fls. 43), pelo que autorizava estava o credor a creditar-se do montante até 35% das verbas rescisórias, para



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

amortização do saldo devedor (artigo 1º da Lei nº 10.820/2003).

O panorama probatório, pois, não revela ato ilícito do réu.

Diante do exposto, revogada a liminar, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2016.

Daniel Felipe Scherer Borborema

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA